

## TÍTULO IX - Do Ministério Público do Trabalho

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 736. O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatui esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

Art. 737. O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social, aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, ambas diretamente subordinadas ao Ministro de Estado.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

Art. 738. Os procuradores, além dos vencimentos fixados na tabela constante do decreto-lei nº 2.874, de 16 de dezembro de 1940, continuarão a perceber a percentagem de 8%, por motivo de cobrança da dívida ativa da União ou de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho e da previdência social.

Parágrafo único. Essa percentagem será calculada sobre as somas efetivamente arrecadadas e rateada de acordo com as instruções expedidas pelos respectivos procuradores gerais.

Art. 739. Não estão sujeitos a ponto os procuradores-gerais e os procuradores.

### CAPÍTULO II - Da Procuradoria da Justiça do Trabalho

#### SEÇÃO I - Da Organização

Art. 740 - A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

- a) 1 (uma) Procuradoria-Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho;
- b) 24 (vinte e quatro) Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 741 As Procuradorias Regionais são subordinadas diretamente ao procurador-geral.

Art. 742- A Procuradoria-Geral é constituída de 1 (um) procurador geral e de procuradores.

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais compõem-se de 1 (um) procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver este cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional, que será a autoridade competente para convocá-lo.

§ 2º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e havendo mais de um, pelo que for por ele designado.

§ 3º O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 5º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 744. A nomeação do procurador-geral deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por 5 (cinco) ou mais anos, cargo de magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.

Art. 745. Para a nomeação dos demais procuradores, atender-se-á aos mesmos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reduzido a 2 (dois) anos, no mínimo, o tempo de exercício.

SEÇÃO II - Da Competência da Procuradoria-Geral

Art. 746. Compete à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho:

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

a) officiar, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Conselho Nacional do trabalho;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

b) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

c) requerer prorrogação das sessões do Conselho, quando essa medida for necessária para que se ultime o julgamento;

---

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

d) exarar, por intermédio do Procurador Geral, o seu "ciente" nos acórdãos do Conselho;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

e) proceder às diligências e inquéritos solicitados pelo Conselho;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

f) recorrer das decisões do Conselho, nos casos previstos em lei;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

g) promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

h) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Conselho;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

i) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Conselho e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

j) requisitar de quaisquer autoridades inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

l) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho;

m) suscitar conflitos de jurisdição.

SEÇÃO III - Da Competência das Procuradorias Regionais (Art. 747)

Art. 747. Compete às Procuradorias Regionais exercer, dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo, as atribuições indicadas na Seção anterior.

SEÇÃO IV - Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 748. Como chefe da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao Procurador Geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Conselho Nacional do Trabalho, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

c) exarar o seu ciente nos acórdãos do Conselho;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

d) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria;

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

e) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes;

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

f) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

g) funcionar em Juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que o devam fazer;

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

h) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO V - Das Atribuições dos Procuradores

Art. 749. Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria Geral:

a) funcionar, por designação do procurador geral, nas sessões do Conselho Nacional do Trabalho;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

SEÇÃO VI - Das Atribuições dos Procuradores Regionais

Art. 750. Incumbe aos procuradores regionais:

a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria;

b) funcionar nas sessões do Conselho Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

c) apresentar, semestralmente, ao procurador geral um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região;

d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador geral;

e) prestar ao procurador geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas;

f) funcionar em Juízo, na sede do respectivo Conselho Regional;

g) exarar o seu ciente nos acórdãos do Conselho;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

h) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o Secretário da Procuradoria.

Art. 751. Incumbe aos procuradores adjuntos das Procuradorias Regionais:

a) funcionar, por designação do procurador regional, nas sessões do Conselho Regional;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador regional.

SEÇÃO VII - Da Secretaria

Art. 752. A Secretaria da Procuradoria Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo Procurador Geral e terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 753. Compete à Secretaria:

a) receber, registrar e encaminhar os processos ou papéis entrados;

b) classificar e arquivar os pareceres e outros papéis;

c) prestar informações sobre os processos ou papéis sujeitos à apreciação da Procuradoria;

d) executar o expediente da Procuradoria;

e) providenciar sobre o suprimento do material necessário;

f) desempenhar os demais trabalhos que lhes forem cometidos pelo procurador-geral, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 754. Nas Procuradorias Regionais, os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para esse fim designados.

CAPÍTULO III - Da Procuradoria de Previdência Social

SEÇÃO I - Da Organização

Art. 755. A Procuradoria de Previdência Social compõe-se de um procurador geral e de procuradores.

Art. 756. Para a nomeação do procurador geral e dos demais procuradores atender-se-á ao disposto nos arts. 744 e 745.

SEÇÃO II - Da Competência de Procuradoria

Art. 757. Compete à Procuradoria da Previdência Social;

a) oficiar, por escrito, nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Superior de Previdência Social;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

b) oficiar, por escrito, nos pedidos de revisão das decisões do mesmo Conselho;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

c) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento, sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

d) opinar, quando solicitada, nos processos sujeitos à deliberação do Ministro de Estado, do Conselho Técnico do Departamento Nacional de Previdência Social ou do Diretor do mesmo Departamento, em que houver matéria jurídica a examinar;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

e) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação de atos e decisões do Conselho superior de Previdência Social ou do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

f) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados e Territórios para execução ou anulação de atos e decisões dos órgãos ou da autoridade a que se refere a alínea anterior;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

g) promover em juízo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho Superior de Previdência Social e do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social;

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

h) recorrer das decisões dos órgãos e autoridades competentes em matéria de previdência social e requerer revisão das decisões do Conselho Superior de Previdência Social, que lhe pareçam contrárias à lei.

SEÇÃO III - Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 758. Como chefe da Procuradoria da Previdência Social, incumbe ao Procurador Geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Conselho Superior de Previdência Social, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar;

c) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da Secretaria da Procuradoria;

d) conceder férias aos procuradores e demais funcionários lotados na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;

e) funcionar em juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo;

f) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários;

g) apresentar, até 31 de março de cada ano, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO IV - Das Atribuições dos Procuradores

Art. 759. Aos procuradores e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem cometidos pelo procurador geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

SEÇÃO V - Da Secretaria

Art. 760 - A Procuradoria da Previdência Social terá um Secretaria dirigida por um chefe designado pelo Procurador Geral.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 761. A Secretaria terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 762. À Secretaria da Procuradoria de Previdência Social compete executar serviços idênticos aos referidos no art. 753.